

DILIGÊNCIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

PROCESSO: TCE/000635/2023

NATUREZA: Auditoria de Escopo Específico

DOC. VINCULADO: TCE/010544/2022

ENTIDADE: Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) RESPONSÁVEL: Daniella Teixeira Fernandes de Araújo (Diretora Geral)

RELATOR: Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto

2 INTRODUÇÃO

Conforme despacho transcrito a seguir, datado de 05/04/2023, do Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator, retorna o presente processo para que a Auditoria se manifeste quanto aos esclarecimentos e documentos apresentados: De ordem, à 1ª CCE para verificar se os esclarecimentos e documentos apresentados pelo gestor têm o condão de têm o condão de modificar o opinativo auditorial anteriormente exarado.

3 RESULTADO DA ANÁLISE

Conforme já ressaltado nesse processo (Ref.2971190-1/4), o DOC TCE/10544/2022 foi protocolado neste Tribunal em 21/10/2022, na forma de Manifestação de Denúncia, através do qual foi informado que o INEMA viria, repetidamente, publicando resumos de contratos e termos aditivos sem constar todas as informações que a Lei Estadual n° 9.433/2005 determina.

Procedendo com a análise, esta Auditoria apurou as razões expostas sobre as irregularidades, quando verificou no Diário Oficial do Estado (DOE), de 21/10/2022, n° 23.527, que as publicações citadas pelo manifestante foram efetivamente publicadas com ausência de informações exigidas na legislação vigente.

A Auditoria, em pronunciamento datado de 27/01/2023, constatou o que se segue:

Foi constatado que a publicação do Resumo do Contrato nº 027/2022 e do Resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2020 foram feitas com a ausência das seguintes informações: a indicação da modalidade de licitação, valor do contrato, regime de execução e forma de pagamento.

Segundo o art. 131 da Lei Estadual nº 9.433/2005, a publicação de contratos administrativos e seus aditivos contratuais deverão conter, obrigatoriamente, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato de fundamentação legal da dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor, fonte orçamentária da despesa, prazo de duração, regime de execução e forma de pagamento.

Isso posto, torna-se imprescindível que o INEMA adote a divulgação adequada das informações, indispensáveis para o acompanhamento da condução dos atos, programas e contas públicas pelo cidadão, conforme exige a legislação vigente.



[...]

Ao ser questionado acerca das publicações em desconformidade ao preconizado no art. 131 da Lei Estadual nº 9.433/2005 (Resumo do Contrato nº 027/2022 e o Resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2020), o Gestor assim se manifestou:

[...]

Com efeito, consigna-se que as referidas publicações, de fato, não ocorreram de acordo com os requisitos explicitados no artigo nº 131 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que assim determina em seu §2º:

Portanto o Instituto admitiu que houve a irregularidade quando das publicações, se pronunciando esta Auditoria, na oportunidade, que houvesse determinação por parte desta Corte de Contas para que a legislação fosse observada:

Desta forma, considerando que um dos objetivos do TCE/BA é contribuir para o exercício do Controle Social, a Auditoria sugere emissão de **determinação** à Diretora-Geral do INEMA para que adote as providências necessárias visando o cumprimento integral do art. 131, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Diante da constatação dos fatos e da proposta de determinação, foi autuado o presente processo como "Auditoria de Escopo Específico".

Quando das duas publicações acima citadas, ocorridas em 21/10/2022, a Diretora Geral do INEMA era a Sra. Daniela Teixeira Fernandes de Araújo, conforme informação trazida aos autos em sua manifestação de Defesa (Ref.3013835-3), somente sendo substituída pela Sra. Márcia Cristina Telles de Araújo Lima em 02/02/2023, quando foi publicado o ato de substituição no DOE n° 23.596. Portanto, a irregularidade da publicação do resumo da contratação em DOE ocorreu ainda sob a sua gestão, a saber:

Imperioso trazer a lume que a Manifestante foi designada para responder pelo cargo de Diretor Geral do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA em 16 de dezembro de 2021, conforme se verifica da publicação realizada no Diário Oficial do Estado da Bahia na edição n° 23.311.

[...]

Ocorre que em 02 de fevereiro de 2023 a Sra. MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA foi nomeada para o cargo de Diretor Geral do INEMA, nos termos da publicação realizada na edição n° 23.596 do Diário Oficial do Estado da Bahia, de modo a designação da Manifestante deixou de produzir efeito. É dizer: a Sra. DANIELLA TEIXEIRA FERNANDES DE ARAÚJO não responde pela autarquia ambiental desde 02/02/2023.

Ao tempo da Notificação desta Corte de Contas não mais a Sra. Daniella Teixeira Fernandes de Araújo ocupava o cargo de Diretora Geral do INEMA, não podendo cumprir qualquer Determinação do TCE, na medida em que a Auditoria sugeriu que as irregularidades das publicações fossem para atos administrativos futuros, com a observância da determinação legal aplicável.

Entretanto, esta Auditoria constatou que os atos administrativos pretéritos foram firmados pela Sra. Daniella Teixeira Fernandes de Araújo, que ocupava o cargo de Diretora Geral do INEMA quando das publicações em DOE de 21/10/2022, Nº



23.527, pág. 15. Portanto, a Notificação desta Corte de Contas visou a busca de esclarecimentos para que a Diretora Geral, à época das publicações, tivesse a oportunidade legal de manifestação de amplitude de sua defesa.

Ante ao exposto, a sugestão de determinação por parte desta Auditoria para a Corte de Contas, constante de pronunciamento anterior (Ref.2971190-1/4), permitiu que o INEMA, através dos seus setores internos, fosse alertado sobre a irregularidade constatada, reconhecendo que providências pertinentes deveriam ser tomadas, como esclarecido ao longo da manifestação de defesa por parte dos Notificados, surtindo na prática o efeito desejado.

No que se refere a Manifestante Sra. Daniella Teixeira Fernandes de Araújo, em suas razões de defesa, esta tem procedência em parte, no sentido de que as constatações da Auditoria foram pretéritas, isto é, ao tempo em que a Manifestante ocupara o cargo de Diretora Geral do INEMA. Entretanto, a sugestão de determinação foi para atos futuros do Instituto, sob os quais a Manifestante não teria mais como influenciar, na medida em que já houve sua substituição na gestão do INEMA.

4 CONCLUSÃO

Destarte, os esclarecimentos e manifestações de defesa não têm o condão de modificar o pronunciamento anterior desta Auditoria, na medida em que os atos administrativos constatados não acataram em sua integralidade as determinações pertinentes na Lei n° 9.433/2005, permanecendo a proposta de determinação apresentada na instrução anterior (Ref.2971190).

Salvador, em 17 de abril de 2023.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcelo Suzart de Oliveira
Gerente de Auditoria - Assinado em 17/04/2023

Roberto Dantas de Almeida Líder de Auditoria - Assinado em 17/04/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y4MZKYMTGZ